



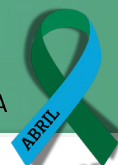
ABRIL - 2025
2ª QUINZENA
8ª edição

BOLETIM INFORMATIVO

GESTÃO PÚBLICA

ABRIL VERDE E AZUL

prevenção de acidentes e doenças no trabalho
conscientização sobre o autismo e defesa e inclusão de pessoas com TEA



Ministério da Saúde define diretrizes para aplicação de emendas individuais no SUS em 2025

O Ministério da Saúde publicou novas diretrizes que organizam a aplicação de recursos de emendas individuais destinadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) em 2025. A medida visa fortalecer o planejamento, a transparência e a efetividade na destinação de verbas federais, promovendo maior alinhamento entre as ações financiadas e as necessidades reais da saúde pública no país.

Com a iniciativa, o governo busca assegurar que os recursos de emendas não apenas ampliem o acesso da população aos serviços de saúde, mas também contribuam para a estruturação do SUS, o aprimoramento da atenção primária e especializada, o enfrentamento de doenças prioritárias e a modernização dos sistemas de informação e tecnologia da saúde.

A expectativa é que, com regras mais claras e orientadas à equidade e eficiência, as emendas individuais tenham maior impacto positivo sobre a saúde pública brasileira.

Para a aquisição de materiais, equipamentos e veículos, é necessário um plano de ação, com justificativa para o uso do item.

[Baixe as planilhas](#)



FNDE estende prazo de validade de convênios e termos de compromisso com municípios

O FNDE prorrogou por oito meses a validade de convênios e termos de compromisso do PAR e do PAC, com vencimento até 31/12/2025, para apoiar a transição das gestões municipais. A medida não se aplica a programas descontinuados, obras concluídas, convênios com cláusula suspensiva ou projetos do Novo PAC Seleção. Gestores devem seguir as exigências técnicas previstas.

[Clique aqui para acessar](#)



Prorrogado prazo para envio das informações de resíduos pelo Sinir até 31 de maio

O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) prorrogou, até 31 de maio, o prazo para que os Municípios enviem as informações sobre resíduos sólidos pelo Sistema Nacional de Informações sobre Resíduos Sólidos (Sinir). A medida foi publicada por meio da Portaria GM/MMA 1.376/2025 nesta segunda-feira, 28 de abril, no Diário Oficial da União.

[Clique aqui para acessar](#)



Transmissão ao Vivo
8 de Maio

CURSO ONLINE

Estágio Probatório e Avaliação de desempenho



Eduardo Luchesi
Professor



8 de MAIO

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 6h

- Das 09h às 12h e das 14h às 17h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743

@gepamconsultoria



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI

Bauru/SP
8 e 9 de Maio

CURSO PRESENCIAL

SUAS – Sistema Único de Assistência Social: serviços, projetos, programa e benefícios, atribuições e desdobramentos



Beatriz Amodeo Campos Gualda
Professora



8 e 9 de MAIO

Obeid Plaza Hotel - Bauru/SP

PORTAL DO ALUNO

- Solução de Dúvidas
- Material Didático
- Certificado de Participação

CARGA HORÁRIA: 16h

Mais informações em: www.gepam.adm.br

+55 11 91050-0743

@gepamconsultoria



INSCREVA-SE CLICANDO AQUI



Decisões do TCU

Acórdão 764/2025 Plenário

Em licitações para locação de equipamentos, a ausência, nos estudos técnicos preliminares da contratação, da identificação de diversos modelos existentes no mercado que possam atender às especificações exigidas, bem como de justificativas para exigências restritivas à competitividade, afronta o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021 e o art. 9º, § 2º, da IN Seges- ME 58/2022.

Acórdão 2251/2025 Primeira Câmara

A revogação de certame licitatório só pode ocorrer diante de fatos supervenientes que demonstrem que a contratação pretendida tenha se tornado inconveniente e inoportuna ao interesse público. Ao constatar que a motivação da revogação foi genérica e incapaz de demonstrar sua real necessidade, pode o TCU determinar ao jurisdicionado que anule o ato revogatório, a fim de permitir a continuidade da licitação.



Decisões do TCE/SP

TC 023476.989.24, 023550.989.24

O relator concorda que a exigência de garantias e capital mínimo para 60 meses contraria a Lei n.º 14.133/2021 e a Súmula n.º 37 do TCE, violando os princípios da legalidade e da razoabilidade. Recomenda que a exigência seja ajustada para 12 meses de contratação.

TC 024141.989.24

O relator concorda que a adoção do sistema de registro de preços para contratação de serviços contínuos e plenamente planejáveis afronta a Súmula n.º 31 desta Corte, comprometendo a legalidade do certame. Também reconhece a necessidade de harmonização entre o edital e o termo de referência quanto à possibilidade de substituição da visita técnica por declaração formal, em respeito aos princípios da transparência e segurança jurídica.

TCE-SP REVÊ EXIGÊNCIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODE REVOGAR SÚMULA N. 50

Rafael Antonio Shimada¹

A recente reavaliação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) sobre a exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial em licitações públicas traz impactos significativos para a Administração Pública e para os agentes que atuam na organização de certames. A alteração decorre da necessidade de conformar os editais à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 14.133/2021), que reformulou o tratamento jurídico da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Durante a vigência da antiga Lei n.º 8.666/1993, prevalecia o entendimento de que empresas em recuperação judicial poderiam participar de licitações públicas, desde que demonstrassem a viabilidade de seu Plano de Recuperação. Esse entendimento foi consolidado pela Súmula 50 do TCE-SP, que autorizava a exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial e, caso positiva, apresentação do Plano de Recuperação Judicial homologado.

Com o advento da Lei n.º 14.133/2021, houve uma mudança estrutural. O artigo 69, inciso II, delimita de forma objetiva que a habilitação econômico-financeira se restringe à apresentação da Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Reconhecendo essa nova realidade legislativa, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo passou a considerar ilegal a exigência de Certidão de Recuperação Judicial nos editais de licitação.

Em recentes julgamentos, como nos processos TC 23613.989.234 e TC 20978.989.245, o TCE-SP determinou a exclusão dessas exigências, por entender que não encontram respaldo na nova legislação e ferem o Princípio da Legalidade. Além disso, em sessão do Tribunal Pleno, no julgamento do TC 18450.989-246, foi proposta a reflexão sobre a revogação da própria Súmula 50, que já se encontra, de fato, superada diante da nova disciplina normativa.

Importante ressaltar que, embora a Súmula 50 ainda esteja formalmente em vigor, ela foi esvaziada de eficácia e atualmente configura “letra morta” no sistema jurídico, pois seu conteúdo contraria as determinações claras e objetivas da Nova Lei de Licitações.

Em face da alteração legislativa promovida pela Lei n.º 14.133/2021 e do novo entendimento adotado pelo TCE-SP, a exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou de Plano de Recuperação homologado deve ser considerada incompatível com o atual regime das licitações. As entidades públicas estão obrigadas a limitar a habilitação econômico-financeira dos licitantes apenas à apresentação da Certidão Negativa de Feitos Sobre Falência, conforme expressamente previsto em lei. A manutenção de exigências adicionais poderá acarretar consequências graves, incluindo a nulidade do certame e a responsabilização dos gestores. Portanto, recomenda-se que todos os editais sejam revisados e adaptados, assegurando plena conformidade com a nova legislação e com as diretrizes mais recentes emanadas do Tribunal de Contas. Com isso, será possível garantir licitações mais seguras, transparentes e respeitadoras dos princípios que regem a Administração Pública.



PARA LER O ARTIGO NA ÍNTEGRA
CLIQUE AQUI

1

Advogado. Consultor Jurídico da Gepam, especialista em Licitações e Contratos Administrativos pela Faculdade Polis Civitas. Especialista em Gestão Pública – Área de Concentração em Administração Pública pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Tem experiência na área de Direito, com destaque às áreas de licitações e contratos e direito administrativo.

OS 25% DE ACRÉSCIMO OU REDUÇÃO SITUAÇÕES QUE DÃO O QUE PENSAR

I – Volta à baila o imensamente exercitado dispositivo da lei de licitação que permite ao ente contratante acrescer ou reduzir em até 25% (vinte e cinco por cento) o valor inicial atualizado dos contratos administrativos. Na Lei nº 8.666/93 era o § 1º do art. 65, e nesta atual Lei nº 14.133/21 é o art. 125, nas mesmas bases.

Instituto velho conhecido de quem trabalha no ramo – contratante ou contratado, ou ainda militante ou estudioso da matéria –, nem por isso a prática de décadas esgotou as questões singulares ou curiosas que o assunto suscita. Licitação, como o namoro, é sempre excitante, antes de que sobrevenha o contrato-casamento...

Algumas daquelas situações pouco comuns se ventilam a seguir.

Primeira situação

Contratos por estimativa de demanda. O registro de preços.

II – A regra dos contratos é a de que tenham o preço fixado e definitivo quando da celebração. Isso não quer dizer irrealizável, mas simplesmente certo e conhecido, expresso em algarismos e não em previsões, expectativas ou profecias.

Certos objetos, entretanto, não têm como ser prefixados em quantidades e em valores certos, porque a demanda é imprevisível – e isso não é defeito, mas característica.

Fornecimento de vacinas ou insumos contra epidemias são um exemplo. Ninguém adivinha quanto disso será necessário dentro de certo período, porque as malditas pragas que exigem remédios – quando não são fabricadas – não o informam com antecedência a ninguém.

Serviços de publicidade, geralmente idem, nenhum visionário conseguindo precisar o que será pedido dentro do exercício, ou além dele. E como esses exemplos inúmeras outras hipóteses existem de necessidades públicas cuja dimensão, urgência e prioridade é virtualmente impossível adiantar e planilhar.

O consagrado sistema do registro de preços constitui o mais eloquente exemplo de necessidades – reais no momento e/ou apenas potenciais no futuro – imponderáveis da Administração.

Monta-se o RP hoje para atender possíveis e muito prováveis demandas do amanhã, cuja dimensão e prioridade, dentro do universo das necessidades públicas, é impossível aquilatar neste momento – e demandas essas que talvez, contrariando o esperado, nunca venham a acontecer.

Registro de preços é portanto um procedimento auxiliar às licitações que trabalha sobre expectativas de consumo, e estimativas de demandas e de quantidades. A quantidade máxima exigível do detentor da ata de itens do RP pode e deve estar fixada no edital, mas nunca o quantitativo mínimo a ser contratado, que no RP é sempre 0 (zero).

O máximo de cada item deve estar fixado no edital para orientar os licitantes, de maneira a não permitir que pequenos ou médios fornecedores saiam-se vencedores de certos itens e depois o pedido seja tão imenso que eles não o possam atender. Máximo exigível – previsão necessária sempre; mínimo exigível – não existe, sendo sempre zero.

Muito bem, aplica-se o art. 125 da lei de licitações aos contratos resultantes de registro de preços, após firmados? Resposta: sim.

Após firmado o contrato, pouco importa se ele resultou de registro de preços ou de licitação comum, ou mesmo de contratação direta: aplicam-se-lhe as regras legais incidentes sobre contratos, indiferenciadamente.

Não se aplica o art. 125 da lei à ata de registro de preços, porque a ata não é propriamente um contrato, mas uma expectativa de contrato, ou um contrato de expectativa de fornecimento, e não se podem aplicar acréscimos percentuais de quantidades ou de valores a meras expectativas de demandas.

¹ Advogado com vastíssima experiência em direito administrativo, e atuação em outros segmentos do direito e da advocacia e da consultoria. Dez livros publicados, com destaque para o tema dos servidores públicos, das licitações e dos contratos, e das parcerias do poder público. Co-autor de outras quinze obras. Mais de trezentos artigos, publicados além de 1.100 vezes. Ex-professor universitário de direito administrativo. Palestrante, expositor, parecerista e consultor em matérias de direito público.

Ata de RP é mera expectativa de fornecimento, e não existe regra legal, nem sequer lógica, que imponha a expectativas de fornecimento uma obrigação de aceitar 25% a mais ou a menos nos quantitativos – exatamente porque estes não são conhecidos. E RP não é jogo de tarô, ou de búzios, ou arte de adivinhação.

Exemplificando, se alguém detém a ata de fornecimento de papel sulfite, e se decorrente disso ele contrata o fornecimento de mil resmas dentro de dois meses, esse contrato de mil resmas pode, no curso de sua execução, ser acrescido de até 25%, ou reduzido em até 25% dos quantitativos, e, conseqüentemente, do valor.

O fato de ter sido originado de RP em nada interfere nessa possibilidade, porque, após assinado, o contrato é comum e sem qualquer diferença de um contrato que tivesse sido licitado com esse objeto. Não é a existência de RP que interfere na vida do contrato que dele se origina.

III – Ventilado o registro de preços, imaginemos outras situações de objeto contratual estimado e não prefixado.

Publicidade. Este complicadíssimo objeto, licitado na forma de uma lei que foi redigida aparentemente para não ser compreendida – lembra fórmula ou receita de alquimia, das mais cabeludas – em geral reúne apenas expectativas, previsões, planejamentos, ideias, tudo a ser ocasional e oportunamente plasmado em projetos concretos e objetivos, e então contratados preto no branco.

A lei anterior de licitações proibia a caracterização de inexigibilidade para serviços de publicidade, e a lei atual repete a proibição. Há de ser licitado o contrato portanto, ainda que cercado dos referidos mistérios e brumas, como era o fog londrino há um século ou, mais remotamente na história de Albion (séc. V ou VI), a possivelmente lendária ilha de Avalon, que as névoas alternadamente cobriam e descobriam, emprestando-lhe a fama de ilha-fantasma.

Nesses contratos genéricos e permissivos de muitas alternativas de execução – porque nem sempre o contrato é assim – com muita frequência o objeto é meramente delineado dentro de genéricas previsões, as quais a cada momento de necessidade do ente público contratante, e como se disse, é materializado em documentos, planilhas, quadros e o que mais seja necessário para objetivar em concreto o que era apenas uma genérica previsão anterior.

Então a questão é: aplicam-se os 25% a mais ou a menos ao genérico contrato de publicidade? Resposta: não, porque não se pode aplicar uma conta matemática e objetiva a um mero planejamento abstrato. Não se misturam alhos com bugalhos – sejam lá bugalhos o que forem.

Se, porém, desse modo acima e daquele planejamento abstrato resultar um contrato concreto, objetivo, quantificado e inequívoco, então a esse “contrato-filho” pode-se aplicar a previsão do art. 125 da Lei nº 14.133/21.

Contrato de festividades, conclaves, encontros, reuniões, congressos, seminários, simpósios e eventos similares. Se estes *prováveis* objetos, em tese de interesse do ente contratante numa agenda que ainda não foi definida em caráter final, forem assim genérica e aleatoriamente contratados num contrato de mera expectativa de demanda, então ao contrato genérico não existe modo objetivo de aplicar os 25% a maior ou a menor, eis que não se aplicam regras materiais a objetos imateriais. Porém, na medida em que cada um daqueles eventos seja requisitado pelo contratante, então para executá-lo será preciso plasmá-lo em documentos objetivos e visíveis em seus contornos e em suas características, sem brumas de Avalon nem nevoeiros da Serra do Mar.

E então, a esse “contrato-filho”, após celebrado e se assim for desejado, torna-se perfeitamente aplicável o acréscimo ou a redução de 25%, porque a regra matemática se estará aplicando a um contrato explícito e definido.

Segunda situação

Licitações internacionais

IV – Nas licitações internacionais – e isto não é de hoje, e não poderia ser nem ter sido diferente – quem paga a conta dita a regra. E a lei daqui, ou a lei dali... ora, a lei... Tal seria imaginar que o patrocinador de algum contrato no país, com a licitação internacional que o antecederesse, se sujeitaria à nossa lei, observando-a atentamente como fazem os licitantes em licitação nacional paga com dinheiro brasileiro... Jamais!

Quem patrocina o certame e o contrato dita as regras, como o dono do campo, dos uniformes e da bola: - ou fazem como eu quero ou não há jogo.

As duas últimas leis nacionais de licitação e contrato administrativo dizem isto acima de modo diplomático, polido e cavalheiresco.

Na revogada Lei nº 8.666/93 o art. 42 informava que “Nas concorrências de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.”

Na atual Lei nº 14.133/21 o art. 52 simplesmente repetiu aquele art. 42 da lei revogada. Iria bulir nesse vespeiro? Mas devem desde logo ser separadas as licitações internacionais com custeio estrangeiro daquelas com custeio brasileiro.

Quanto às primeiras acima citadas, verba estrangeira, o único que se pode recomendar aos gestores, operadores, auxiliares ou participantes brasileiros de licitações internacionais pagas por recursos estrangeiros é tentar convencer o autor do edital a nele inserir dispositivo como o art. 125 da Lei nº 14.133/21, que prevê a obrigação de o contratado aceitar acréscimos ou reduções em até 25% do valor inicial atualizado do objeto. O edital internacional contendo a regra, torna-se inaplicável ao contratado. Não contendo, parece inaplicável, por mera falta de autorização. A concessão (para maior) ao contratado possivelmente violaria o princípio da igualdade, sem dizer do da legalidade, já que o edital é a lei interna da licitação.

Agora as licitações internacionais pagas com verba brasileira. (E elas são internacionais apenas porque o edital foi publicado também no estrangeiro, porque em tese toda licitação é internacional, na medida em que licitantes estrangeiros se atenderem os requisitos de habilitação poderão participar, vencer e ser contratados.) Muito simples é a resposta neste caso: se o edital contiver a aplicabilidade do art. 125 da lei de licitações, então os 25% a mais ou a menos são imponíveis ao contratado. Ou, então, basta que o edital informe que a lei de regência é a lei brasileira de licitações – mesmo que apenas no que for cabível –, e só com isso a regra já se aplica.

Terceira possibilidade: licitação internacional custeada parte com recurso estrangeiro e parte brasileiro. Para que a regra dos 25% seja aplicável o edital deve consigná-la expressamente, ou de outro modo declarar aplicável o art. 125 da lei atual de licitações. Um acordo quanto a isso entre os financiadores, brasileiro e estrangeiro, será o meio de definir.



OFICINA
PRESENCIAL

ELABORAÇÃO DO PPA DE 2026 A 2029 E LDO DE 2026

13 e 14 de MAIO
REGISTRO/SP

ANTONIO MORENO
SÓCIO DIRETOR DA GEPAM

MARCELO DOS SANTOS
SÓCIO DIRETOR DA GEPAM

ESTORIL PALACE HOTEL
CARGA HORÁRIA: 12H

GEPAM

VAGAS ABERTAS
WWW.GEPAM.ADM.BR

EVG
ESTRATÉGIAS DE GESTÃO

 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

Terceira situação

Contratações diretas

V – Aqui já não se cuida de licitações mas de contratos diretos, celebrados com dispensa ou inexigibilidade de licitação, dentro das hipóteses constantes dos arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/21.

O primeiro que chama a atenção é que os 25% foram inventados para se aplicar a contratos licitados, como uma possibilidade excepcional à inalterabilidade dos objetos, conforme o edital o previu.

Trata-se de uma exceção legal, a que todos os licitantes se sujeitam – e que em verdade é desejada pela sua totalidade, uma vez que o dispositivo é acionado quase que invariavelmente para demandar mais quantidades ao contratado, e não menos.

Iniciando pelo início – consoante imorredoura advertência do conselheiro Acácio –, o art. 74 consigna as hipóteses de contratação em que a lei declara inviável a competição, e com isso inexigível a licitação. É uma listagem exemplificativa e não fechada ou taxativa como a lista do art. 75 (e muitíssimo mais complicada e perigosa na prática do que a sua singela redação sugere).

Nesse artigo *não se enxerga hipótese em que seja proibido aplicar os 25% a mais ou a menos*, do art. 125 da lei de licitações.

Todas as contratações ali consignadas são suscetíveis de ter quantitativos e, conseqüentemente, valores aumentados ou reduzidos em até 25%, simplesmente porque não existe motivo ou razão material ou lógica que impeça a aplicação do art. 125.

Diferente é o caso do art. 75, das licitações dispensáveis.

O rol aqui já é fechado e taxativo, diferentemente da lista aberta do art. 74.

A quase totalidade das hipóteses admite perfeitamente a aplicação do art. 125, mas as únicas que despertam discussão entre os aplicadores e os estudiosos são as dos incs. I e II, dispensas por valor, e a da al. c do inc. IV, todos do artigo.

Os incs. I e II dispensam licitação para contratos de até o valor atualizado que a lei consigna; e a al. c do inc. IV limita o contrato direto ao valor, também atualizado, que ali consta. Tais valores são atualizados por decreto anualmente, e antes que o aplicador os decore já mudaram... Deixemo-los para lá, portanto. Valores legais, como as paixões, são muito passageiros.

O raciocínio é o de que se a dispensabilidade se deu apenas em face do valor limitado, então não teria lógica após a contratação fazer ultrapassar aquele valor-limite, mesmo que de outra forma autorizado na lei.

Essa tese faz sentido, mas vendo a situação por outro lado não existe na lei sequer remota menção a uma proibição como tal.

Então, o contrato é celebrado diretamente porque a lei autorizou. Depois de celebrado, seja qual tenha sido o valor admitido pela lei (art. 75), o contrato se acresce em 25% de valor inicial atualizado, também porque isso foi autorizado em outro momento da lei (art. 125).

São dois fundamentos legais distintos, e se a lei não restringe o acréscimo não cabe ao aplicador distinguir, eis que *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus*. Se a lei não conecta ou não prende os dois fundamentos a um limite, poderá fazê-lo o aplicador? Entendemos que não.

Com toda a vênia do gentil leitor, neste positivista e explícito direito brasileiro parece muito difícil tecer ou invocar proibições ou restrições de direitos que não estejam plasmadas expressamente na lei.

Nada se proíbe nem se restringe por analogia, por sistematicidade, por teleologia ou por qualquer método interpretativo: proibição é regra que ou está escrita com todas as letras ou simplesmente não existe.

Mas o assunto, seja reconhecido, dá pano para manga¹.

Quarta situação

Licitações por maior retorno econômico

¹Asseveram alguns picarescos hermeneutas que a lei admite ao menos três leituras: a minha, a sua e a certa.

VI – Maior retorno econômico é um critério de julgamento de licitações, enumerado no art. 33, inc. VI, e detalhado no art. 39, ambos da lei nacional de licitações. Presta-se a toda natureza de objeto, dentre obras, serviços e compras.

Reza o art. 39 que será utilizado apenas em licitações de contratos de eficiência, ou sejam aqueles que consideram vencedora a proposta que, dentre todas as classificadas, consigne maior economia ao ente contratante. Então, coerentemente, a remuneração do contratado será calculada proporcionalmente àquela economia que a sua atuação ensejou, tudo na forma do edital e das propostas apresentadas.

O edital indica a despesa prevista originariamente para pagar o objeto, e a proposta deve consignar preços que gerem economia com relação àquela prevista despesa, seja qual for o objeto, repita-se. Cada objeto tem variáveis que permitem ao proponente oferecer preços que em seu conjunto tornem a despesa final menor que a prevista pelo ente licitador.

O edital (art. 39, § 2º) orientará como for possível e/ou usual o proponente na elaboração de sua proposta, a qual indicará o percentual sobre a economia proposta, fazendo resultar um total de preços que será comparado com o dos demais participantes, vencendo aquele cuja proposta redundar em maior economia de recursos ao contratante, sempre tendo como referência a previsão originária da despesa.

Muito bem, após obtido o vencedor e este tendo sido contratado, então esse contrato se iguala a qualquer outro com relação à aplicabilidade do art. 125 da lei de licitações: aplica-se a regra dos 25% a mais ou a menos, sem vacilação.

Não há porque diferenciar um tal contrato de qualquer outro, para esse efeito. Não é o só fato de que a licitação foi por maior retorno econômico que inabilita o resultante contrato de sujeitar-se à regra do art. 125.

A licitação, por árdua que tenha sido a sua concepção e a sua realização, gera contratos comuns e sujeitos às regras contratuais da lei, como o art. 125.

Ninguém se olvide de que o mundo das licitações é um e se encerra em dado momento, e que a seguir se inicia o mundo dos contratos, que é outro e conta com suas regras próprias e inconfundíveis com as da licitação. São províncias ou momentos jurídicos em tudo diversos e, salvo previsão legal expressa, incomunicáveis ente si.



 [INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

O MARCO LEGAL PARA A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS E A DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DOS REJEITOS

1. Breve introdução

A Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2.010, havia determinado a instituição da disposição final adequada dos rejeitos e o fim dos lixões até 3 de agosto de 2.014 (quatro anos após a data de publicação da Lei), conforme redação original do art. 54, da referida Lei. O marco legal do Saneamento Básico instituído pela Lei federal nº 14.026, de 2.020, por sua vez, concedeu a ampliação do prazo de ajustamento da disposição final adequada dos rejeitos para 31 de dezembro de 2.020, e até 2.024 para os Municípios que até a data da promulgação da Lei tenham elaborado o plano intermunicipal de gestão de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira. A elaboração dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos constitui obrigação imposta a todos os Municípios brasileiros pela Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2.010, que é a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, alterada pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2.020. Todos os Municípios brasileiros estão obrigados a implementar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, sendo que para os Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes o plano poderá ter conteúdo simplificado na forma do regulamento, que é o Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2.022.

O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deve prever a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, sendo que, repita-se, novos prazos foram estabelecidos pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2.020.

2. Os prazos estabelecidos pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2.020

A Lei nº 14.026, de 2.020, alterou a redação do art. 54, da Lei nº 12.305, de 2.010, estabelecendo os seguintes prazos para a implantação da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos:

“Art. 54 A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

- I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;
- II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;
- III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e
- IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.”

3. O que são resíduos sólidos e rejeitos?

A Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2.010, que é a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, conceituou resíduos e rejeitos nos seguintes termos:

¹ Advogada militante em Direito Administrativo. Pós-graduada em Direito Administrativo pela FMU. Ex-Professora de Direito Administrativo na FMU. Autora dos livros Elementos de Direito Ambiental, Rio de Janeiro: Temas e Ideias, 2.003; Desestatização e terceirização, São Paulo: NDJ – Nova Dimensão Jurídica, 2.006; A lei dos crimes ambientais comentada artigo por artigo, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.008, e 2ª edição em 2.012, A improbidade administrativa no Direito Brasileiro, Minas Gerais: Editora Fórum, 2.011, Comentários ao Sistema Legal Brasileiro de Licitações e Contratos Administrativos, coautora, pela ed. NDJ – Nova Dimensão Jurídica, São Paulo, 2.016, Temas polêmicos de improbidade administrativa, coautora, pela ed. Casa do Direito – Grupo Editorial Letramento, MG, 2.019, com artigo sobre improbidade administrativa; Defesas em Juízo e nos Tribunais de Contas – Improbidade Administrativa, coautora, pela ed. Fórum, MG, 2.021, e, ainda, autora de diversos artigos sobre temas de direito administrativo, constitucional, e ambiental, todos publicados em periódicos especializados.

“XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;”

“XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;”

Podemos dizer que os resíduos são sobras, restos, tudo aquilo que resta, que é remanescentes da cadeia produtiva, mas que ainda pode sofrer processo de tratamento e recuperação para reutilização.

E os rejeitos são os resíduos sólidos que já sofreram processo de tratamento e não apresentam outra alternativa a não ser a disposição final ambientalmente adequada, que é a realizada em aterros sanitários instalados na forma da Política Nacional dos Resíduos Sólidos.

4. O que é disposição e destinação de resíduos

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 12.305/10, destinação final ambientalmente adequada é a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa. E a disposição final ambientalmente adequada é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros.

5. As formas de destinação final ambientalmente adequadas

a) Reutilização e reciclagem, consiste em reaproveitar os resíduos, e tem princípio a

partir da coleta seletiva de resíduos. Essa forma de destinação de resíduos propicia a economia de recursos naturais, e aumenta a vida útil dos aterros sanitários, em razão do menor número de resíduos que são ali depositados. Em nosso país, ainda nos dias de hoje, lamentavelmente, uma parcela mínima de resíduos sólidos é coletada seletivamente, e destinada à reciclagem. A reciclagem tem como objetivo reduzir a quantidade de lixo, e, também reciclar e reutilizar bens para evitar desperdício. A Lei nº 12.305/10 é pródiga em disposições acerca da reciclagem de resíduos, de coleta seletiva, e de reutilização de resíduos, prevendo, inclusive, tais formas como de destinação final ambientalmente adequada (art. 3º, VII), e como princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos (art. 6º, VIII). É cediço que os resíduos sólidos podem perfeitamente ser separados e coletados de forma que se viabilize seu reaproveitamento. Os resíduos sólidos que podem ser reaproveitados são os chamados recicláveis, e dentre eles destacam-se o vidro, o papel, o papelão, os metais, e alguns plásticos, que podem ser reciclados e reutilizados com geração de trabalho e renda.

Tais resíduos precisam ser separados mediante a denominada coleta seletiva – coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição, nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 12.305/10 –, que deve ser implementada pelo Poder Público nos termos da Lei federal, com valorização dos catadores como categoria profissional.

b) As usinas de compostagem trabalham com material orgânico, do qual é produzido um composto, para ser utilizado como adubo ou fertilizante de solo. São os resíduos domésticos, os provenientes de feiras, de supermercados e de restaurantes que podem ser utilizados nas usinas de compostagem.

É imperioso ressaltar que as usinas de compostagem exalam um desagradável odor, e por isso sua

instalação deve ser evitada em centros urbanos. A compostagem contribui significativamente para a redução do volume dos resíduos sólidos, porque os transforma em vez de simplesmente depositá-los em algum local, lembrando sempre que alguns resíduos demoram muitos anos para serem decompostos naturalmente, e esta é uma das grandes preocupações dos ambientalistas, e também da Lei federal nº 12.305/10.

Reza o art. 36, V, da Lei nº 12.305/10, que:

“No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos: (...)

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido”.

c) A recuperação e o aproveitamento energético, essa forma de destinação também é chamada de reciclagem energética e consiste em recuperar parte da energia contida nos resíduos, e tem como objetivo reduzir o impacto ambiental do descarte excessivo de resíduos. Trata-se de geração de energia sustentável a partir da queima de resíduos.

Sobre o tema, José Antônio Poletto Filho, e Gustavo Cassettari Poletto¹, ensinam no artigo intitulado *Incineração com recuperação energética, uma alternativa para destinação correta do resíduo sólido urbano*, que:

“A geração de energia é uma forma de reciclagem e pode fazer uso da grande quantidade de biomassa residual, presentes nos centros urbanos (resíduos públicos ou oriundos das atividades domésticas) quanto no meio rural (ONAISSI, 2006).

Ainda segundo o mesmo autor, merecem destaques os resíduos derivados de processos industriais, principalmente da indústria alimentícia, que apresentam potencial químico para transformação em biocombustível, tais como: óleos vegetais, ácidos graxos encontrados na gordura animal e no esgoto sanitário. A isto se somam o fato de estarem disponíveis imediatamente, pois, não é necessário planejar sua produção, e considerando ainda que a sua localização é a mesma dos

consumidores de energia, sinalizando para a prioridade de seu aproveitamento (CASTELLANELLI, 2007). (...)

De acordo com Bueno (2008) o lixo pode se tornar uma fonte de energia, transformando o que é hoje um problema em solução.”

6. A disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros

a) Os lixões constituem a forma mais antiga, precária, pernicioso e insalubre de disposição de resíduos sólidos, porque são instituídos sem qualquer estudo, preocupação ou precaução. Os lixões são capazes de atingir o lençol freático, e os cursos d’água. Além disso, são causadores de poluição do solo e da água sob a superfície, e de destruição da vegetação. Causam, ainda, mau cheiro e apodrecimento, atraindo moscas, baratas e ratos, entre outros animais peçonhentos. Os lixões são responsáveis pela desvalorização de imóveis que os circundam. E pior: os lixões são causadores de doenças como a cólera, infecções e verminoses. Reza o art. 15, da Lei federal nº 12.305/10, inc. V, que “*Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo: (...) V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.*”

Tal disposição evidencia a preocupação da lei com a erradicação dos lixões, e o incentivo à reciclagem e a reutilização de resíduos. Tal previsão existe também para os Planos Estaduais de Resíduos Sólidos (art. 17, V, da Lei 12.305/10).

E, ainda, o art. 47, inc. II, da Lei nº 12.305/10, proíbe o lançamento de resíduos in natura a céu aberto, sendo excetuados os resíduos de mineração.

b) Os aterros sanitários, que não podem ser confundidos com lixões, são instituídos após um

¹REGRAD, UNIVEM/Marília-SP, v. 10, n. 1, p 402 - 417, outubro de 2017.

estudo prévio de impacto ambiental, e com imposição de posturas técnicas a serem seguidas, na forma da Lei federal nº 12.305/10. Constituem a forma de disposição final ambientalmente adequada.

Os aterros dependem de uma área extensa para serem instalados, na qual o solo é preparado com mantas especiais para não atingir o lençol freático. Ao contrário dos lixões, nos aterros não se verifica a contaminação por chorume – líquido mal cheiroso proveniente da decomposição de matéria orgânica –, que é canalizado para ser tratado. Além disso, os aterros possuem válvula de escape de gases, para que não causem contaminação no local onde estiverem localizados.

Com efeito, os aterros constituem locais onde os resíduos são depositados e confinados, ou seja, os resíduos são comprimidos por máquinas, que diminuem seu volume, e, após, com um trator, os resíduos são empurrados, espalhados e amassados sobre o solo, o que se chama de compactação. E, por fim, os resíduos são cobertos por uma camada de areia ou argila, que minimiza os odores, e também a proliferação de insetos. Saliente-se que os aterros devem sempre ser monitorados e cercados para evitar contaminações de humanos e animais.

A disposição final ambientalmente adequada é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, conforme reza o inc. VIII, do art. 3º, da Lei federal nº 12.305/10, que deveria ter sido implantada originalmente em até 4 (quatro) anos após a data de publicação da Lei, nos termos do art. 54, da Lei nº 12.305/10, sendo que tal prazo restou alterado pela Lei federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020.

7. A exigência do licenciamento ambiental de aterros sanitários (art. 19, § 4º):

Conforme acima iterado, a disposição final ambientalmente adequada é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros, conforme reza o inc. VIII, do art. 3º, da Lei federal nº 12.305/10, e tal forma de disposição final exige o licenciamento ambiental, nos termos do art. 19, § 4º, da citada Lei. Dispõe o indigitado dispositivo legal:

“Art. 19 (....)

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.”

Tem-se, portanto, que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município do *licenciamento ambiental de aterros sanitários*.



[INSCREVA-SE CLICANDO AQUI](#)

É cediço que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo de *avaliação de impactos ambientais* para toda instalação ou realização de obra ou atividade potencialmente causadora de impacto ambiental, nos termos do art. 10, da Lei federal nº 6.938/81.

O *licenciamento ambiental* é composto de três fases de licenças, que estão previstas no art. 8º, da Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1.997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, CONAMA.

São três licenças obrigatórias e sequenciais, e que são:

Primeira: Licença Prévia (LP), que é concedida na fase preliminar ou de planejamento do projeto, e que serve para atestar a viabilidade ambiental do empreendimento ou atividade. Essa é a fase em que são estabelecidos requisitos básicos a serem respeitados nas fases seguintes. Constitui, também, a fase na qual são exigidos alguns documentos técnicos, como o Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, e o EIA/RIMA.

O EIA – Estudo de Impacto Ambiental é a mais importante das formas de avaliação ambiental, e avalia *previamente* as prováveis modificações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, que podem ocorrer em decorrência de determinado projeto proposto. O RIMA – Relatório de Impacto Ambiental, por sua vez, nada mais é que um *resumo* do EIA, dele fazendo parte. O RIMA, portanto, é parte integrante do EIA;

Segunda: Licença de Instalação (LI), refere-se à fase da elaboração do projeto, na qual o empreendedor oferece à autoridade competente um relatório pormenorizado, e demonstra, de forma técnica, a viabilidade de instalação da atividade ou empreendimento, inclusive com a inclusão de planos, programas e projetos. É

essa licença que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade.

Terceira: Licença de Operacionalização (LO), é fase de instalação da obra ou empreendimento, sendo que através dessa licença, o empreendedor coloca em prática o seu empreendimento ou atividade, de forma definitiva. Essa é a licença que autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação de terem sido cumpridas as licenças anteriores.

8. Breve conclusão

O art. 3º, VII, da Lei federal nº 12.305/10, prevê como formas de destinação final de resíduos sólidos ambientalmente adequada a reciclagem, a compostagem, a reutilização e a recuperação de resíduos.

E a forma de disposição final ambientalmente adequada é a distribuição ordenada de rejeitos em aterros.

O prazo inicial para implantação da disposição final ambientalmente adequada – distribuição ordenada de rejeitos em aterros – seria em 3 de agosto de 2.014 (quatro anos após a publicação a Lei nº 12.305/10), porém tal prazo foi prorrogado pela Lei nº 14.026/2020, que é o marco legal do Saneamento Básico, estabeleceu prazos diversos conforme o número de habitantes do Município.

Ocorre que apesar da imperiosidade da implantação da disposição final ambientalmente adequada, tem-se que inúmeros Municípios ainda não o realizaram – 31,9% dos municípios brasileiros ainda utilizam lixões como unidade de disposição final de resíduos sólidos, conforme a Agência IBGE Notícias, em matéria publicada em 28/11/2024 –, causando, com isso, enorme dano ao meio ambiente e à saúde pública.

Tabela de Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2025. (Portaria Interministerial MPS/MF nº 6/2025)

Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até 1.518,00	7,5%
de 1.518,01 até 2.793,88	9%
de 2.793,89 até 4.190,83	12%
de 4.190,84 até 8.157,41	14%
Salário-família para salário de contribuição mensal de até R\$ 1.906,04	R\$ 65,00

Tabela Progressiva Mensal do Imposto de Renda - A partir de fevereiro/2024 até o mês de abril/2025 - (Lei nº 11.482/2007, alterada pela Lei nº 14.848/2024 e MP nº 1.294/2025)

Base de cálculo do imposto	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto
Até 2.259,20	0	0
De 2.259,21 até 2.826,65	7,5	169,44
De 2.826,66 até 3.751,05	15	381,44
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	662,77
Acima de 4.664,68	27,5	896,00
Dedução por dependente		R\$ 189,59
Dedução do aposentado a partir de 65 anos		R\$ 1.903,98
Desconto simplificado mensal		R\$ 564,80

Índices de inflação – 2024 e 2025¹

Índices (%)	IGP-M (FGV)	IPC (FIPE)	IGP-DI (FGV)	INPC (IBGE)	IPCA (IBGE)
mai./2024	0,89%	0,09%	0,87%	0,46%	0,46%
jun./2024	0,81%	0,26%	0,50%	0,25%	0,21%
jul./2024	0,61%	0,06%	0,83%	0,26%	0,38%
ago./2024	0,29%	0,18%	0,12%	-0,14%	-0,02%
set./2024	0,62%	0,18%	1,03%	0,48%	0,44%
out./2024	1,52%	0,80%	1,54%	0,61%	0,56%
nov./2024	1,30%	1,17%	1,18%	0,33%	0,39%
dez./2024	0,94%	0,34%	0,87%	0,48%	0,52%
jan./2025	0,27%	0,24%	0,11%	0,00%	0,16%
fev./2025	1,06%	0,51%	1,00%	1,48%	1,31%
mar./2025	-0,34%	0,62%	-0,50%	0,51%	0,56%
abr./2025	0,24%	-	-	-	-
UFESP (2025)					R\$ 37,02
Salário Mínimo (a partir de 1º de janeiro de 2025 – Decreto n.º 12.342/2024)					R\$ 1.518,00
Piso do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias (2025)					R\$ 2.824,00
Piso do Magistério (2025 – Portaria Interministerial MEC/Fazenda n.º 13/2024)					R\$ 4.867,77
Piso do Enfermeiro (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 4.750,00
Piso do Técnico de Enfermagem (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 3.325,00
Piso do Auxiliar de Enfermagem e Parteira (Art. 15-C, da Lei n.º 7.498/1986)					R\$ 2.375,00

¹ FONTE: www.debit.com.br